

ANOTAÇÕES:



DATA: ____/____/____

119-A/2025

Projeto de Lei N° 119/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025

AUTOR: JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

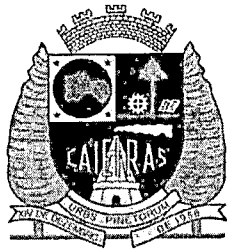
EMENTA: **AUTORIZA O USO DA FERRAMENTA FRAX (FRACTURE RISK ASSESSMENT TOOL) NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

APROVAÇÃO: 04 / 11 / 2025

AUT GRAFO N°: _____

LEI N°: 6271/25

PUBLICAÇÃO: 05 / 07 / 26



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 119/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025

Autoriza o uso da ferramenta FRAX (*Fracture Risk Assessment Tool*) na rede municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

Art. 1º. Fica autorizado o uso da ferramenta FRAX (*Fracture Risk Assessment Tool*) na rede municipal de saúde, como instrumento auxiliar para a avaliação do risco de fraturas osteoporóticas em pacientes atendidos pelo sistema de saúde pública do Município de Caieiras.

Art. 2º. O uso do FRAX será recomendado, de forma sistemática, para:

- I – pacientes a partir de 50 (cinquenta) anos de idade;
- II – pacientes com fatores de risco conhecidos para doenças que fragilizam os ossos, independentemente da idade.

Art. 3º. O cálculo do risco por meio do FRAX poderá ser realizado:

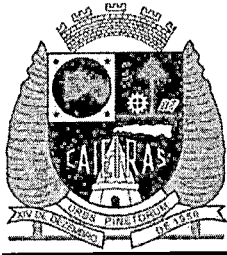
APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 10/11/25
JOSE
PRESIDENTE

- I – com base apenas em dados clínicos do paciente;
- II – em conjunto com exames complementares, como a densitometria óssea, quando disponíveis ou quando houver indicação médica.

Art. 4º. Os resultados obtidos por meio do FRAX deverão ser utilizados pelos profissionais de saúde como subsídio para:

- I – prescrição de exames complementares;
- II – definição de tratamentos preventivos e terapêuticos adequados;





Câmara Municipal de Caieiras

III – orientações sobre estilo de vida, alimentação, suplementação e prevenção de quedas.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

Vereador "Alemão da Barroca"



RELAÇÃO DE VOTAÇÃO

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 04/11/2025, ÀS 16H30MIN

PROJETO DE LEI (☒)

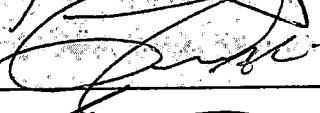
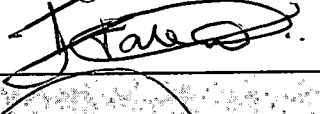
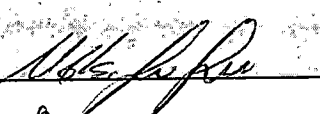
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ()

EMENDA ()

PROJETO DE RESOLUÇÃO ()

VETO ()

119/2025

VEREADOR	COGNOME	VOTO	ASS.
ANDERSON CARDOSO DA SILVA	BIRRUGA	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
CARLOS ALBERTO ALBINO JR.	JUNINHO	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
ITALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA	ITALO EUDES FILHO	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES	ALEMÃO DA BARROCA	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEFA MARIA MARQUES SANTOS Art. 29, RI? [] SIM ou [] NÃO	ZEFINHA	***** Art. 29, RI - SIM: () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
JOSEMAR SOARES VICENTE	LAGOINHA JOSI	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
MICAEL FERNANDO DOS SANTOS	MICAEL	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
NELSON FIORE JUNIOR	NELSINHO FIORE	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
RENATA FERREIRA LIMA	RENATA LIMA	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	
WLADIMIR PANELLI	DR. PANELLI	(☒) FAVORÁVEL () CONTRÁRIO () ABSTENÇÃO	

RESULTADO:

(☒) APROVADO

() REJEITADO

VOTOS:

() FAVORÁVEL

() CONTRÁRIO

() ABSTENÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119/2025

Autor: VEREADOR JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES ("ALEMÃO DA BARROCA")

Ementa: "Autoriza o uso da ferramenta FRAX (Fracture Risk Assessment Tool) na rede municipal de saúde, e dá outras providências."

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 119/2025 tem por objeto autorizar o uso da ferramenta FRAX na rede municipal de saúde como instrumento auxiliar para avaliação do risco de fraturas osteoporóticas na população atendida pelo Sistema Único de Saúde no âmbito de Caieiras, estabelecendo diretrizes para recomendação do cálculo do risco especialmente para pacientes a partir de cinquenta anos de idade e para aqueles com fatores de risco conhecidos, prevendo ainda a utilização dos resultados como subsídio clínico para indicação de exames, definição de tratamentos e orientações preventivas.

A proposição é de iniciativa parlamentar, subscrita pelo Vereador José Carlos Dantas de Menezes, e contém cláusula de regulamentação pelo Poder Executivo, disposição orçamentária de praxe e cláusula de vigência. À vista desse conteúdo normativo, o objetivo central consiste em qualificar a tomada de decisão clínica na atenção à saúde óssea, sem impor protocolo clínico compulsório, valendo-se de ferramenta reconhecida no apoio à avaliação de risco.

Este parecer é elaborado no exercício das atribuições regimentais da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que deve se manifestar quanto aos aspectos constitucional,

legal, jurídico e quanto à técnica redacional, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras.

II - ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

II.2. Competência Legislativa

A matéria insere-se na seara das políticas públicas de saúde, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e assegurado por ações e serviços de relevância pública, consoante os artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Também se mostra pertinente a disciplina dos artigos 198 e 200 da Carta de 1988, que organizam o Sistema Único de Saúde e lhe fixam atribuições, bem como os artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, que delineiam a competência comum para cuidar da saúde e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras explicita, entre os deveres do Poder Municipal, o acesso universal e igualitário à saúde, além de atribuir à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a competência para dispor sobre matérias de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual. Transcrevem-se os dispositivos mais pertinentes:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos os direitos individuais, coletivos, difusos e sociais consagrados na Constituição Federal, especialmente:

(...).”

XVI – o acesso universal e igualitário à saúde;”

“Art. 14. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar, privativamente, sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

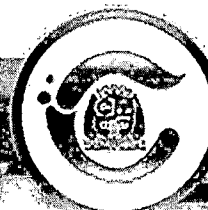
XXI – denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.”

À luz desses comandos, o Município pode editar normas autorizativas e de diretrizes em saúde, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

II.2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa parlamentar para proposições de caráter geral em políticas públicas é, como regra, legítima. A Constituição Federal assegura a iniciativa comum, reservando privativamente ao Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre organização administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”. A competência municipal suplementar e a competência para assuntos de interesse local, previstas no artigo 30, I e II, corroboram a possibilidade de atuação legislativa da Câmara quando a norma não invade a reserva de iniciativa.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo reproduz a repartição de competências e as balizas da separação dos Poderes, reforçando que atos de organização e direção da Administração são reservados ao Executivo, ao passo que normas gerais e programáticas inseridas em políticas públicas podem emanar do Legislativo quando não importem ingerência em estrutura, atribuições específicas de órgãos ou regime de pessoal.



A Lei Orgânica de Caieiras dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, ao mesmo tempo em que elenca, de modo taxativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito. Transcreve-se o núcleo normativo aplicável:

“Art. 72. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

III – a organização dos serviços públicos municipais;

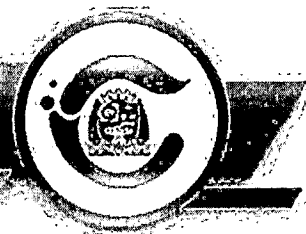
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V – matéria orçamentária, ressalvada à iniciativa da Câmara.

VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

O Projeto em exame, de autoria do Vereador José Carlos Dantas de Menezes, não cria cargos, não fixa remunerações, não estrutura órgãos, tampouco redesenha o regime de servidores. Ao autorizar o uso de ferramenta de avaliação de risco e recomendar sua utilização como subsídio clínico, insere-se no campo das normas de diretrizes, preservada a futura regulamentação executiva.

No exame de constitucionalidade material e formal, a jurisprudência consolidada admite a iniciativa parlamentar quando a lei estabelece diretrizes de políticas públicas ou disciplina transparência e organização de informações em saúde, ainda que possa irradiar custos, desde que não detalhe a execução administrativa, não interfira em estrutura e



atribuições específicas de órgãos e não altere o regime jurídico de servidores. Também se reconhece que a ausência de dotação específica não implica, por si, inconstitucionalidade, mas apenas obsta a eficácia no exercício financeiro correspondente, quando houver despesa obrigatória.

Esses fundamentos, reiterados em julgados recentes, orientam a compatibilidade do projeto com a reserva de iniciativa, desde que mantida sua natureza autorizativa e diretiva, com execução delineada por ato regulamentar do Executivo.

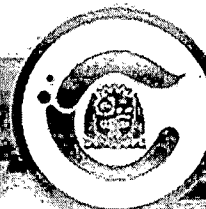
II.3. Legalidade

A proposição harmoniza-se com a legislação federal estruturante do SUS, que prevê a organização e execução das ações e serviços de saúde e qualifica a saúde como direito fundamental, cabendo ao poder público prover condições e instrumentos que reduzam riscos e orientem a promoção, proteção e recuperação, conforme a Lei nº 8.080/1990.

Ao enunciar o uso do FRAX como instrumento auxiliar e ao remetê-lo à regulamentação, o projeto respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, viabilizando que a Administração defina fluxos, responsabilidades e protocolos locais em conformidade com as diretrizes nacionais.

II.4. Impacto Jurídico e Administrativo

Sob o prisma jurídico-administrativo, trata-se de norma predominantemente autorizativa e diretiva, que orienta a adoção de tecnologia de apoio à decisão clínica sem criar, de imediato, obrigação de aquisição de equipamentos específicos, cargos ou reorganização de unidades.



O impacto principal repousa na necessidade de ato regulamentar do Executivo municipal para inclusão do FRAX em rotinas assistenciais, treinamento de equipes e integração aos fluxos da atenção primária e especializada, o que se coaduna com a boa prática de gestão do SUS.

Ademais, a jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica ser constitucional a criação, por lei, de programas e instrumentos de política pública, desde que a execução administrativa permaneça no campo discricionário do Executivo e que eventuais repercussões financeiras sejam equalizadas no planejamento orçamentário, sem impor despesa obrigatória imediata.

II.5. Regimentalidade

Quanto à tramitação, impõe-se a manifestação da Comissão de Justiça e Redação por força do artigo 40 do Regimento Interno, e, em razão da matéria, a oitiva da Comissão temática de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social, que emite parecer sobre processos referentes à higiene e saúde pública.

Por fim, o projeto observa os requisitos de forma e conteúdo exigidos para proposições legislativas, contendo ementa, artigos articulados, cláusula de regulamentação e de vigência. O quórum de aprovação segue o regime das leis ordinárias, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, aplicando-se a regra de maioria simples salvo hipóteses especiais.

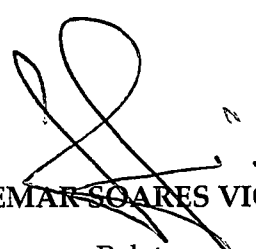
III - ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

A redação revela boa conformidade com as diretrizes de legística estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, ao apresentar ementa clara, objeto definido e estrutura normativa coesa, com cláusula de regulamentação e de vigência.

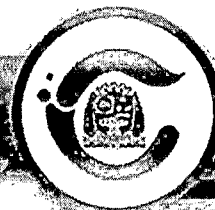
IV - CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, no exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, conclui-se que o Projeto de Lei nº 119/2025 é, em tese, compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, respeitando a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação de saúde, bem como a reserva de iniciativa, por não tratar de estrutura administrativa, atribuições específicas de órgãos ou regime de servidores, desde que preservada sua natureza autorizativa e diretiva e remetida a execução ao ato regulamentar do Executivo. Opina-se, portanto, pelo parecer favorável à aprovação do projeto.

Caieiras, 29 de outubro de 2025.


JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator

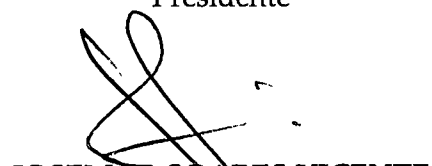
**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, por seus membros abaixo assinados, acompanha o parecer do relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2025, de autoria do Vereador José Carlos Dantas de Menezes ("Alemão da Barroca"), por sua regularidade jurídica, constitucional, legal, regimental e técnica.

Caieiras, 29 de outubro de 2025.


WLADIMIR PANELLI

Presidente


JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator


ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 119/2025

Autoria: VEREADOR JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES ("ALEMÃO DA BARROCA")

Ementa: "Autoriza o uso da ferramenta FRAX (Fracture Risk Assessment Tool) na rede municipal de saúde, e dá outras providências".

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 119/2025, datado de 16 de junho de 2025, tem por objeto autorizar o uso da ferramenta FRAX (Fracture Risk Assessment Tool) na rede municipal de saúde como instrumento auxiliar para a avaliação do risco de fraturas osteoporóticas em pacientes atendidos pelo sistema público de saúde do Município de Caieiras, estabelecendo, ainda, a recomendação sistemática de sua aplicação para pacientes a partir de cinquenta anos de idade e para aqueles com fatores de risco conhecidos para doenças que fragilizam os ossos, independentemente da idade.

A proposição explicita que o cálculo do risco poderá ser realizado com base apenas em dados clínicos ou associado a exames complementares, como a densitometria óssea, quando disponíveis ou quando houver indicação médica, e dispõe que os resultados obtidos devem subsidiar a prescrição de exames complementares, a definição de condutas preventivas e terapêuticas e a orientação sobre estilo de vida, alimentação, suplementação e prevenção de quedas. Prevê, por fim, a regulamentação pelo Poder Executivo e a vigência na data da publicação.

A iniciativa persegue objetivo de natureza eminentemente sanitária e preventiva, ao padronizar ferramenta de apoio à decisão clínica para estratificação de risco de fraturas por osteoporose e condutas correlatas, reforçando o caráter técnico e a coordenação do cuidado no âmbito da atenção integral à saúde, sem pretender substituir a avaliação médica, mas oferecendo diretriz objetiva para a priorização de exames e intervenções conforme risco individual. A justificativa implícita é de adequação à realidade epidemiológica do envelhecimento populacional, da carga de fraturas osteoporóticas e do impacto funcional e econômico desses eventos, com vistas a alinhar a rede municipal a boas práticas assistenciais reconhecidas, respeitado o princípio da integralidade do SUS e a autonomia profissional.

O presente parecer é elaborado no exercício das atribuições regimentais desta Comissão Permanente, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, especialmente do artigo 43.

II - ANÁLISE TÉCNICA

A análise da matéria, por envolver organização e qualificação de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, deve, primeiramente, observar a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, além da legislação federal de regência do SUS.

No plano constitucional, destacam-se os dispositivos que estabelecem o direito à saúde, a relevância pública dos serviços sanitários e as diretrizes do sistema. Transcrevem-se, integralmente, por sua centralidade, os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.”

À luz desses comandos, a proposição municipal que autoriza a adoção de instrumento técnico auxiliar à avaliação de risco cumpre o dever de estruturar políticas e protocolos que reduzam o risco de doença e outros agravos e que orientem o acesso universal e igualitário a ações preventivas e assistenciais.

A autorização normativa não se confunde com ingerência indevida em ato privativo do médico, pois se limita a reconhecer e recomendar o emprego de ferramenta de apoio baseado em evidências, preservada a indicação clínica e a decisão terapêutica pelos profissionais habilitados. Em igual medida, favorece a integralidade ao articular prevenção primária e secundária com a conduta assistencial, de modo compatível com a diretriz constitucional de prioridade às ações preventivas e à organização em rede.

No plano da Lei Orgânica do Município de Caieiras, o Título VI, Capítulo II, consagra a saúde como direito de todos e estabelece a obrigação do Poder Público municipal de garantir políticas e serviços integrados, universais, igualitários e integrais, bem como a competência para regulamentação, fiscalização e controle. Por refletirem diretamente o conteúdo

da proposição e delimitarem o âmbito de atuação municipal no SUS, transcrevem-se integralmente os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 232. A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público."

"Art. 233. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todo os níveis de complexidade;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde."

"Art. 235. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição Federal.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do art. 199 da Constituição Federal. § 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais."

A aderência do projeto aos comandos orgânicos é inequívoca, pois a autorização do uso do FRAX integra, de maneira explícita, a racionalidade epidemiológica, o enfoque preventivo, a integralidade do cuidado e a estratificação de risco, orientando a priorização de exames e terapias com base em critérios clínicos objetivos e em avaliação sanitária, em harmonia com o dever municipal de identificar e controlar fatores determinantes e condicionantes da saúde.

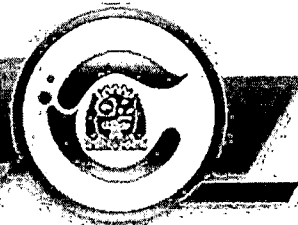
Além disso, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo atende ao desenho institucional que exige normatização infralegal para padronização de fluxos, registros e responsabilidades, sem gerar, por si, obrigações incompatíveis com a autonomia técnica dos profissionais e com a capacidade instalada dos serviços, preservando a direção única em cada esfera de governo e a organização em rede.

No campo das normas federais específicas do SUS, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, fixa princípios e diretrizes que amparam a presente iniciativa. Transcreve-se, por sua relevância, o artigo 2º, na íntegra:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."



A autorização legislativa para adoção de ferramenta de estratificação de risco constitui precisamente instrumento de política pública orientada pela redução de riscos e pela organização racional do acesso, reforçando a integralidade e a equidade. Ao mesmo tempo, a aplicação do FRAX como subsídio não substitui o julgamento clínico e deve ser compreendida como tecnologia de apoio à decisão, a ser utilizada sob protocolos, linhas de cuidado e diretrizes clínicas aprovadas pelo gestor, com observância das normas sanitárias e do ato médico.

Ainda quanto à competência desta Comissão, o exame técnico deve considerar a necessidade de garantir segurança da informação e confidencialidade no tratamento de dados clínicos utilizados no cálculo do risco. Embora a proposição não crie banco de dados autônomo, a regulamentação executiva deverá prever procedimentos compatíveis com as obrigações de guarda, sigilo, acesso restrito, registro em prontuário e rastreabilidade, nos termos das regras gerais do SUS e das normas de proteção de dados pessoais aplicáveis à administração pública, de modo a assegurar finalidade pública legítima, necessidade, transparência e responsabilização, sem prejuízo da continuidade do cuidado.

No plano da gestão da rede, a recomendação sistemática para pacientes a partir de cinquenta anos, associada à previsão de uso com ou sem densitometria, respeita a estratificação de risco e permite melhor alocação de recursos assistenciais ao priorizar exames e intervenções a quem mais se beneficia clinicamente.

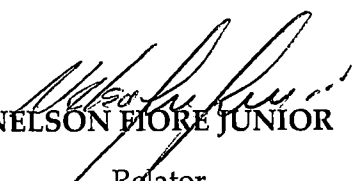
Em termos de saúde coletiva, alinha-se à diretriz constitucional de prioridade às ações preventivas, e, no âmbito da Lei Orgânica, qualifica a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde, com foco em população sob maior risco de fratura e em pessoas com condições que fragilizam o tecido ósseo, com impacto direto na morbimortalidade e na redução de incapacidades e quedas.

IV - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2025, por entender que a autorização para uso da ferramenta FRAX na rede municipal de saúde é compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Caieiras e com a legislação federal do Sistema Único de Saúde, contribuindo para a redução de riscos, a integralidade do cuidado e a racionalização do acesso a exames e terapias.

Recomenda-se, entretanto, para fins de regulamentação pelo Poder Executivo, que se explicita a natureza auxiliar do FRAX como tecnologia de apoio à decisão clínica, se estabeleçam protocolos e fluxos assistenciais com definição de responsabilidades das equipes e mecanismos de registro em prontuário, e se prevejam salvaguardas de governança da informação e confidencialidade dos dados clínicos, em conformidade com as regras sanitárias e administrativas aplicáveis.

Caieiras, 29 de outubro de 2025.


NELSON FIORE JUNIOR

Relator

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

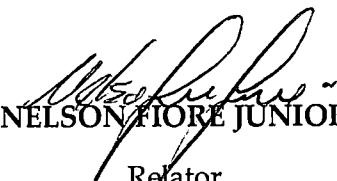
A Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social, reunida nesta data, acompanha o parecer do relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2025, de autoria do Vereador José Carlos Dantas De Menezes ("Alemão Da Barroca"), nos termos apresentados.

Caieiras, 29 de outubro de 2025.



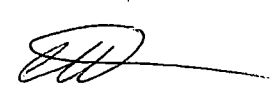
JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

Presidente



NELSON FIORE JUNIOR

Relator



MICAEL FERNANDO DOS SANTOS

Membro